

Fundações: competência para a posse de servidores

Selene de Fátima Ferreira ¹

1. Neste processo², a SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, pleiteia consulta sobre a competência para dar posse aos servidores nomeados para fundações.

2. Preliminarmente, é necessário fazer um estudo sobre a natureza jurídica das fundações, tendo em vista as controvérsias existentes entre os estudiosos e o tratamento dado à matéria pela nossa legislação.

3. As fundações nasceram sob a inspiração do Direito Privado e eram disciplinadas pelo Código Civil, sendo que este supunha que tanto o instituidor como o patrimônio fossem privados. Posteriormente surgiram as fundações criadas pelo poder público com recursos total ou parcialmente públicos, motivo de tantas controvérsias.

4. A redação atual do Decreto-lei 200/67, art. 5º, inciso IV, diz que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

5. Para José Eduardo Sabo Paes, em seu livro *Fundações e Entidades de Interesse Social* - Ed. Brasília Jurídica - 1.999, citando os juristas Celso Antônio de Mello, Geraldo Ataliba, José Cretella Júnior, Miguel Reale e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o “*Poder Público, ao instituir fundação, pode atribuir-lhe perso-*

¹ Advogada e Procuradora do Estado

² Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 17361885/99

nalidade de direito público ou de direito privado", para, por intermédio delas, oferecer aos cidadãos os serviços que julgar úteis e necessários ao bem-estar e ao desenvolvimento da sociedade.

6. Cita, ainda, às fls. 89, Maria Sylvia Di Pietro esclarecendo:

"quando o Estado institui pessoa jurídica sob a forma de fundação, ele pode atribuir a ela regime jurídico administrativo, com todas as prerrogativas e sujeições que lhe são próprias, ou subordiná-la ao Código Civil; neste último caso, com derivações por normas de direito público. Em um e outro caso se enquadram na noção categorial do instituto da fundação, como patrimônio personalizado para a consecução de fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade.

Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação - pública ou privada - tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos(...)".

7. A Constituição Federal de 1.988, inobstante referir-se às fundações de uma forma assistematizada e até confusa, reconheceu, no âmbito do Direito Constitucional, a existência de fundação pública ou fundação instituída e/ou mantida pelo Poder Público.

8. Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.700, de 12 de setembro de 1.995, introduzindo modificações na Lei 12.603/95, acabou com as divergências a nível estadual, ao dispor:

"Art. 4º - Nos termos das disposições constitucionais vigentes, as fundações instituídas e mantidas pelo Estado são dotadas de personalidade jurídica de direito público."

9. Assim, segundo Maria Sylvia,

"pode-se definir a fundação instituída pelo poder público como o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividade do Estado na ordem social, com capacidade de auto administração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei. Aí estão presentes as suas características:

- a) dotação patrimonial, que pode ser inteiramente do poder público ou semi-pública e semi-privada;*
- b) personalidade jurídica, pública ou privada, atribuída por lei;*
- c) desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social;*
- d) capacidade de auto-administração; e*
- e) sujeição ao controle administrativo ou tutela por parte da Administração direta, nos limites estabelecidos em lei".*

10. Quanto às fundações públicas instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público com personalidade jurídica de direito privado, a mesma autora alega:

"a posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do Estado para a consecução de seus fins; todas elas submetem-se ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida; nenhuma delas se desliga da vontade do Estado para ganhar vida inteiramente própria; todas elas gozam de autonomia parcial, nos termos outorgados pela respectiva lei instituidora".

11. Assim, tanto as fundações públicas com personalidade de direito público quanto as de direito privado, criadas pela vontade do Poder Público através de autorização legislativa, não podem ser extintas por sua própria vontade, submetem-se ao controle, subordinação e fiscalização do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas.

12. *"Essas fundações submetem-se a um controle administrativo exercido diretamente pela entidade que as instituiu, controle esse que abrange os atos de seus dirigentes e a sua gestão financeira e denomina-se de supervisão ministerial (art. 49, inciso X, da Constituição Federal), com sujeição a todas as medidas indicadas no art. 26 do Decreto-lei nº 200/67 (Fundações e Entidades de Interesse Social - José Eduardo Sabo Paes - Ed. Brasília Jurídica).(grifei)*

13. O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24ª. edição, fls. 598, diz:

"Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigi-

lância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro. O controle no âmbito da Administração direta ou centralizada decorre de sua **subordinação hierárquica**, e, no campo da Administração indireta ou descentralizada, resulta da **vinculação administrativa**, nos termos da lei instituidora das entidades que a compõem. Daí por que o controle hierárquico é pleno e ilimitado e o controle das autarquias e das empresas estatais em geral, sendo apenas um controle finalístico, é sempre restrito e limitado aos termos da lei que o estabelece. E justifica-se essa diferença, porque os órgãos centralizados são subordinados aos superiores, ao passo que os entes descentralizados são administrativamente autônomos e simplesmente vinculados a um órgão da entidade estatal que os criou. Por essa razão, o órgão superior controla o inferior em todas as suas atividades, enquanto o órgão a que a autarquia ou a empresa estatal se acham vinculadas só as controla nos aspectos que a lei determinar, e que normalmente se restringem ao enquadramento da conduta da entidade no plano geral do Governo e à consecução de suas finalidades estatutárias, nos termos da **supervisão ministerial** (Dec.lei 200/67, arts. 19 a 21).

14. Ainda, conforme o mestre, **Supervisão Ministerial** é “um meio atenuado de controle administrativo geralmente aplicável nas entidades da Administração indireta vinculadas a um Ministério (Dec.-lei 200/67, arts. 19 e ss.). Supervisão não é subordinação, pois que esta decorre do poder hierárquico e aquela resulta do sistema legal imposto às autarquias e empresas estatais, sujeitas, apenas, ao controle finalístico da Administração que as instituiu. A subordinação admite o controle pleno do órgão superior sobre o inferior; a supervisão é limitada aos aspectos que a lei indica, para não suprimir a autonomia administrativa e financeira das entidades vinculadas à Administração central”.

15. No âmbito dos “Estados-membros, o Poder Executivo é exercido, unipessoalmente, pelo Governador, auxiliado por Secretários de Estado. Variam as Secretarias em número, denominação e atribuições, mas todas elas constituem órgãos dirigentes da administração estadual, cabendo aos respectivos Secretários funções de supervisão, através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos inferiores, como ocorre com os Ministros de Estado”. (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - 24ª. edição - fls. 695).(grifei)

16. Em consonância com o alegado acima, a Lei Estadual nº 13.456, de 16

de abril de 1.999, organizando a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, dedicou seu Capítulo VI à Estrutura Básica da Administração Fundacional, descrevendo no art. 6º as entidades fundacionais de direito público e seu Capítulo VIII ao Jurisdicionamento.

17. Com relação ao jurisdicionamento, o art. 8º da citada lei, prevê que as entidades da administração indireta jurisdicionam-se às Secretarias de Estado, donde conclui-se que os Secretários exercem a supervisão mencionada acima.

18. Em virtude das semelhanças existentes entre as fundações públicas e as autarquias, Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo - 10ª. edição - Malheiros Editores, afirma: “em rigor, as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias, às quais foi dada a designação correspondente à base estrutural que têm...” E, ainda, “uma vez que as fundações públicas são pessoas de Direito Público de capacidade puramente administrativa, resulta que são autarquias e que, pois, todo o regime jurídico dantes exposto, como o concernente às entidades autárquicas, aplica-se-lhes integralmente”.

19. Assim, em virtude do entendimento uniforme dos doutrinadores, as Fundações Públicas submetem-se ao controle administrativo pela entidade que as instituiu, sendo esse controle limitado aos aspectos que a lei indica e não poderá ultrapassá-los.

20. Se o ato que criou a fundação foi omissivo no tocante à competência para dar posse aos servidores, devemos nos valer da Lei 10.460, de 22/02/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado de Goiás e de suas autarquias. Se esta também for omissa, a doutrina acima transcrita resolverá o problema.

21. A Lei 10.460, em seu art. 25, prevê:

“Art. 25 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II- os Secretários de Estado, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas;

III- o Secretário da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo e das autarquias estaduais.”

22. Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual 11.655, de 26 de dezembro de 1.991, dispõe:

“Art. 25 - Na conformidade do disposto nos arts. 39 da Constituição Federal e 94 da Constituição do Estado de Goiás, o regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Goiás é o estatutário, disciplinado na Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1.988, ficando, de consequência, os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos.” (grifei)

23. A Lei 10.460/88 não menciona as fundações, mas fazendo uma interpretação sistemática dos textos acima, conclui-se que a competência para dar posse aos servidores da Fundação Pública, caso seus estatutos sejam omissos, pertence ao Secretário da Administração, em consonância com o art. 25, inciso III desta, c.c. o art. 25 da Lei 11.655/91 em virtude do regime estatutário e da supervisão que o Secretário deve exercer sobre os atos praticados pelos dirigentes da Fundação.

24. Dessa forma, o art. 25, inciso III, da Lei 10.460/88, deverá ser interpretado em conjunto com o art. 25 da Lei 11.655/91 e, portanto, adicionando-se as fundações.

25. Essa competência incide tanto para a fundação pública quanto para a instituída e/ou mantida pelo Poder Público, pois ambas deverão sujeitar-se ao controle administrativo nos limites estabelecidos na lei que as instituiu.

26. Sendo a posse o ato pelo qual o nomeado aceita as atribuições, responsabilidades e direitos do cargo, deverá submeter-se ao crivo da supervisão.

27. Em virtude da importância do ato, justifica-se a competência do Secretário da Administração e não da própria Fundação para dar posse aos servidores.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria Administrativa, Goiânia, aos 17 dias do mês de agosto de 1.999.

SELENE DE FÁTIMA FERREIRA
Procuradora do Estado de Goiás

Dispensa de servidoras gestantes sob o regime de pró-labore

Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira ¹
Rosângela Vaz Rios e Silva ²

Consulta³ solicitada à esta Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria da Educação, sobre o procedimento a ser utilizado, face à dispensa de servidoras gestantes que se encontravam trabalhando em regime de pró-labore.

Lamentavelmente, a referida consulta só foi solicitada após a concretização do ato, quando, na verdade, o recomendável seria que aquela precedesse à consumação do mesmo.

Antes de adentrarmos ao estudo em questão, cabe-nos aqui, fazer uma breve introdução sobre o que seja o instituto da ‘licença-maternidade’, bem como da ‘estabilidade provisória’, aspectos principais a serem enfocados na presente consulta.

Pois bem, a licença-maternidade é um instituto de natureza previdenciária, custeado pela Previdência Social, elencado ao nível de direito constitucional, estando objetivamente previsto no art. 7º, Inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

“Art. 7º -.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias.”

Já a estabilidade, no sentido jurídico amplo, é o direito do empregado de manter o emprego mesmo contra a vontade do empregador, salvo causas previstas em lei. A estabilidade provisória é aquela que produz efeitos enquanto existir uma causa que a motiva.

¹ Advogada e Procuradora do Estado

² Advogada e Procuradora do Estado

³ Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 17416264/99

Frise-se que a estabilidade provisória concedida à empregada gestante encontra-se prevista no art. 10, Inciso II, letra "b" do ADCT, que assim aduz:

"Art. 10:.....
I -.....
II - fica vedada a dispensa arbitrária sem justa causa:
a
.....
b - da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Tal estabilidade visa à proteção da maternidade, sendo uma norma pública de caráter irrenunciável, que também visa proteger o emprego contra a rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, impedindo que a função fisiológica da mulher no processo de reprodução constitua causa de discriminação, com embaraços ao exercício de seu direito ao trabalho.

Assim, a garantia de emprego à gestante constitui direito constitucionalmente assegurado, não podendo as trabalhadoras dela disporem. A proteção à maternidade consagrada nessa regra constitucional, retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de dispensar imotivadamente a empregada, desde a confirmação do estado gravídico, até cinco meses após o parto.

Contudo, embora a empregada gestante goze da estabilidade provisória prevista no art. 10, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal de 1988, tem-se que tal vantagem não fora estendida às servidoras públicas civis, conforme se vê do art. 39, § 3º da referida Carta, não havendo nenhuma previsão legal neste sentido, nem na Constituição Estadual e muito menos no Estatuto do Magistério Estadual (Lei nº 12.361, de 25.05.94).

Feita esta introdução, passamos ao cerne de nosso estudo, onde se procura abranger diversas hipóteses com as quais se defrontará a Consulente, analisando a questão sob três diferentes aspectos, conforme a seguir demonstrado:

1. Servidoras admitidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas que já contavam, à época, com cinco anos de serviço

O regime de "pró-labore" antes da vigência da Carta Magna de 1988, era disciplinado pelo Decreto nº 1.361, de 30 de janeiro de 1978. Referido diploma

legal destinava-se a suprir as necessidades de cada unidade escolar, pelos motivos enumerados no seu art. 1º.

O art. 39, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 92, Inciso X, da Constituição Estadual, permitem a contratação temporária para atender excepcional interesse público. Estes dispositivos constitucionais não tem eficácia plena, logo, dependem de lei regulamentadora. No âmbito federal, para a Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1995. Na esfera estadual, a regulamentação somente atingiu as empresas públicas e sociedades de economia mista, através da Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997.

Portanto, o Decreto nº 5.070, de 09 de julho de 1999 que deu nova redação ao art. 7º do Decreto 1.361/78 retro-citado, não regulamentou tais dispositivos constitucionais, já que não houve a recepção do Decreto regulamentado.

Em assim sendo, a contratação em regime de "pró-labore" que não atendeu ao prazo de seis meses fixado no art. 5º do Decreto nº 1.361/78, com a permanência das servidoras no serviço público, gerou à época, vínculo trabalhista.

Senão vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Se o empregado é contratado sob a égide da CLT, não há que se pretender o empregador escusar-se das obrigações ali impostas, ainda que o contrato tenha sido verbal." (TRT-RO-1986/91, Ac. 416/93, 3a. JCI de Goiânia/GO, Rel. Juiz Ênio Galarça Lima. DJ/GO nº 11.570, 12.05.93, pág. 32.)

Desta forma, as servidoras contratadas antes da vigência da Carta Magna, mas que se encontravam em exercício há pelo menos cinco anos continuados, mesmo que não tenham sido contratadas pela forma determinada no art. 37 daquele instrumento, alcançaram a estabilidade absoluta, por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Deste modo, uma vez estáveis e estatutárias, por força da implantação do regime jurídico único (Lei nº 11.655/91), fazem jus a todos os direitos previstos na Constituição Federal, dentre eles, a licença-maternidade, bem como os previstos no respectivo Estatuto. Ressalte-se que a despedida de tais funcionárias só seria possível mediante a apuração de falta grave, comprovada em processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Se as servidoras já eram detentoras da estabilidade disciplinada no art. 19 do ADCT e foram dispensadas imotivadamente, tais dispensas são ilegais. Ainda mais estando as mesmas grávidas, tem-se que tais dispensas foram efetuadas de modo totalmente arbitrário, tangenciando o direito entalhado no inciso XVIII, do art. 7º da última Carta Política. Assim, tem-se que, se as referidas servidoras buscarem o resguardo da Justiça, estas certamente encontrarão guarida, posto que provavelmente serão determinadas suas reintegrações.

2. Servidoras admitidas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas que ainda não contavam, à época, com cinco anos de serviço

Do mesmo modo, as servidoras que, embora tenham sido contratadas sob o regime de “pró-labore” e permaneceram após seis meses no serviço público, gerou, à época, o vínculo trabalhista.

No entanto, se quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) ainda não possuíam cinco anos de efetivo labor, não alcançaram estabilidade absoluta, podendo ser exoneradas. Isto porque, com o advento da Lei n. 11.655, de 26 de dezembro de 1991, art. 25, foi implantado o regime único para os servidores estaduais, transformando os empregos públicos em cargos públicos. Assim, servidoras públicas, admitidas aos serviços públicos sem concurso, neste caso, são estatutárias.

Ressalte-se que tais servidoras não gozam de estabilidade porque, além de não serem concursadas, não foram alcançadas pela situação prevista no art. 19 da ADCT, bem como no art. 10, II, letra “b”.

Na presente hipótese, é certo que as servidoras dispensadas não gozavam de nenhuma garantia no serviço público.

Contudo, tal contrato é considerado regular, uma vez que, à época, existia contratação sob o regime celetista, bem como sob o estatutário. Assim, vigorava o entendimento de que a prévia aprovação em concurso público tinha em vista, precipuamente, os cargos públicos. Desta forma, a admissão na forma referida, incluindo aí o contrato realidade, não padece de nenhum vício e atende ao princípio da legalidade, não sendo alcançado pela situação da nulidade (prevista no art. 37, Inciso II, da C.F./88).

O Estado de Goiás, nestas hipóteses, somente tem restringido o seu direito potestativo de exoneração, em razão de gravidez, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 87 do Estatuto do Magistério (Lei n. 12.361, de 25.05.94). Deste modo, uma vez ocorrendo a exoneração, deve haver o pagamento do equivalente à licença-maternidade (indenização), direito assegurado constitucionalmente pelas Cartas Federal, no Inciso XVIII, do art. 7º, e Estadual, no Inciso X, do art. 95.

3. Servidoras admitidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público

Conforme já exposto em linhas volvidas, o Decreto nº 1.361/78 não foi recepcionado pela Carta Magna vigente, sendo inconstitucional a admissão de servidores sob o regime de “pró-labore”.

Por isto, impõe-se esclarecer que, em tais casos, o “suposto” contrato de trabalho existente é nulo de pleno direito, não podendo gerar nenhum efeito, face à inobservância do disposto no art. 37, Inciso II, da Carta Magna. Isto porque o concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica a nulidade do ato. Pelo exposto, tem-se que a admissão em regime de “pró-labore” não mais pode subsistir face ao ordenamento constitucional vigente, posto que a sua adoção constitui verdadeira burla à exigência contida nos dispositivos constitucionais.

Deste modo, o pagamento de verbas trabalhistas, e, conseqüentemente, de licença-maternidade, como já demonstrado, afronta diretamente o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como o art. 92, inciso II, da Carta Estadual, posto que as servidoras não foram aprovadas em concurso público de provas e títulos para serem admitidas nos quadros dessa Secretaria. Tais dispositivos inclusive, condenam a contratação de empregado sem a observância do certame público à completa nulidade, prevendo inclusive, punição ao administrador faltoso.

A norma constitucional que impôs como condição *sine qua non* para a investidura em cargo ou função pública, a aprovação em concurso público, tem cunho eminentemente moralizador e proporciona igual oportunidade a todos de ingressarem no serviço público, desde que obtenha êxito em mencionado certame. Logo, considerando que o contrato foi celebrado sem observância da lei, é o mesmo nulo de pleno direito. E não há se falar em escusa por desconhecimento da lei, haja vista o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, ainda que presentes os requisitos do art. 3º da C.L.T., não há, em face do comando constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros de carreira da aludida Secretaria, como ser reconhecida a formação válida do vínculo empregatício entre as partes. Senão vejamos como vem decidindo nossos Tribunais:

“NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Após a Constituição Federal não há como se reconhecer o vínculo empregatício com a Administração Pública se o prestador de servidos não se submeteu a prévio concurso público. O princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado com violação de preceito constitucional. Na relação jurídica entre o particular e a Administração Pública a proteção ao hipossuficiente deve ser encarada com certa reserva, pois, na verdade, quem reclama proteção é sempre a coletividade. Todavia, não podendo o Ente Público “devolver” ao empregado o trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo, não é possível se aplicar o princípio do efeito retroativo da nulidade, pois o direito não admite que alguém possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi realmente prestado, ainda que em decorrência de um contrato nulo, a contraprestação salarial é devida, haja vista a impossibilidade de se reconduzir as partes ao “status quo ante”. Nesse passo, se inexistente na exordial pedido de salários retidos (atrasados), a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas local para os fins previstos na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. (RR 208982/19995.6) Moacyr Roberto Tesch Auersvald - TST, in: Valentin Carrion, Nova jurisprudência em direito do trabalho. 1998, 2º Semestre, Ed. Saraiva, pág. 551).

Vejamos, ainda, a lição do mestre Délio Maranhão:

“Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios de direito comum, produziria a dissolução ‘ex tunc’ da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação. “Quod nullum est nullum effectum producit”. Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao ‘status quo ante’, como se nun-

ca tivessem contratado. Acontece porém que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador ‘devolver’ ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não deve ser restituídos, correspondendo, como correspondem à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda não os pagou? O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser ‘restituída’. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito.” (Délio Maranhão, in: Instituições do Direito do Trabalho, 11a. Edição, SP, LTr, 1991, I. Vol., págs. 243/244).

Desta forma, uma vez inválido o contrato, a servidora faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado (RR 170.408/95, 4a. Ac., 1a. T., João Oreste Dalazen, TST).

Conforme já exaustivamente demonstrado, o contrato nulo não gera nenhum efeito, a não ser quanto à percepção dos salários em face da contraprestação dos serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito, posto que a empregada não pode devolver os salários percebidos mês a mês, assim como a empregadora não pode devolver os serviços prestados.

Ademais, a par dessa proibição genérica, a Constituição Federal ainda estabeleceu **vedação específica para o magistério público**, no que se refere à forma de investidura em cargos desta espécie, ao dispor, em seu art. 206, o seguinte:

“Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.” (grifo nosso)

Além disso, o princípio da realidade não pode ser aplicado em violação à preceito constitucional, que se sobrepõe a qualquer outro e admitir o contrário seria impingir legitimidade e legalidade a um ato nulo.

Assim, forçoso nos é concluir que, todas as servidoras que se enquadrem nesta situação específica, não fazem jus à licença-maternidade e nem possuem estabilidade provisória, vez que o contrato nulo não gera efeitos, sob pena de convalidar uma situação ilegal.

Concluindo a consulta formulada, esclarecemos que o art. 7º, Inciso I, da Constituição Federal, não se aplica a nenhuma das hipóteses acima enfocadas, face ao disposto no art. 39, § 3º do mesmo Diploma.

O Inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal é impertinente à matéria analisada. Nesta mesma esteira de pensamento, encontra-se o art. 391 do Texto Consolidado.

A Lei nº 8.661, de 25 de março de 1994, também não se aplica ao caso em estudo, já que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos titulados “pró-labore” era destinado ao IPASGO.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 18 de agosto de 1999.

Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Procuradora do Estado

Rosângela Vaz Rios e Silva
Procuradora do Estado

Aposentadoria dos servidores da CAIXEGO

*Beatriz Duarte Fleury Florentino*¹

1. Neste processo², SALOMÃO JORGE, ex-funcionário da CAIXEGO – Caixa Econômica do Estado de Goiás, requer sua aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, por contar com mais de 35 anos de serviço prestado.

2. O presente processo já foi objeto de análise desta Especializada em outras ocasiões, com a manifestação pelo indeferimento da aposentadoria pretendida.

3. O interessado, ao solicitar a reconsideração da manifestação desta Casa, invocou o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado repeliu a pretensão do então Governador do Estado de Goiás de anular todas as aposentadorias dos servidores da Caixa, sob o argumento de tais situações já estavam consolidadas e havia o direito adquirido a ser respeitado.

4. Como já exposto nas manifestações anteriores, o pleito do interessado fundamenta-se no art. 1º da Lei nº 11.172, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.298/90, que possibilita aos servidores de empresas públicas, que são subordinados ao regime celetista, que se aposentem pelo sistema previdenciário dedicado aos funcionários públicos, nos termos da Lei nº 10.502, de 09 de maio de 1988, tendo as suas aposentadorias suportadas pelos cofres públicos estaduais, desde que tenham contribuído ao IPASGO, em qualquer época, pelo período mínimo de 24 meses e tenham, após a edição daquela lei, se filiado obrigatoriamente àquele Instituto.

¹ Advogada e Procuradora do Estado

² Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 7022344/91 – 16502175/98

5. Como já demonstrado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, julgou procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 464-6, proposta pelo Governador do Estado de Goiás, na sessão plenária de 25 de agosto de 1993, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais retrocitados, com base nos seguintes fundamentos contidos no voto do relator:

“O dispositivo é incompatível com os artigos 194-I e 149 da Constituição. O art. 194-I estatuiu em matéria de seguridade social o princípio da universalidade da cobertura. O mesmo não comporta exceções, salvo as previstas na Carta: artigo 149 e seu parágrafo único.

Contrariando aos servidores públicos (agentes da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas), disciplinados pelo Regime Jurídico Único, os integrantes do quadro de pessoal das entidades paraestatais compõem categoria incluída no conceito jurídico de “empregados”, sujeitos, por conseguinte, ao Regime Jurídico Trabalhista próprio do serviço privado – por força do § 1º do artigo 172 da Constituição Federal.

Não há, portanto, como se atribuir, salvo em flagrante prejuízo para o sistema previdenciário concebido pela União para trabalhadores em geral – tanto empresas privadas, quanto das empresas públicas e das sociedades de economia mista-, ao pessoal das entidades paraestatais o regime previdenciário usado pelo Estado para os respectivos servidores públicos.

Consequentemente, é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 11.298, de 1990.

6. Ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inconstitucionalidade dos dispositivos garantidores da aposentadoria pretendida pelo postulante, não há mais como se permitir que seja a mesma efetivada, inobstante o seu requerimento ter sido formulado antes da declaração de inconstitucionalidade, a qual tem o condão de retirar do mundo jurídico uma lei contrária ao ordenamento constitucional, na verdade, uma lei que é considerada inexistente desde o seu nascedouro.

7. É entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, que a declaração de

inconstitucionalidade decretada pelo STF na ação direta de inconstitucionalidade tem o efeito “ex tunc”, ou seja, retroage a origem, desta forma, a lei é fulminada pela nulidade desde o seu nascimento, não podendo ser considerado quaisquer efeitos.

8. Outro não é o entendimento da Suprema Corte que reconhece que o ato nulo, por não apresentar os requisitos essenciais para a validade de qualquer ato, não gera direitos, não cabendo pois, a invocação de ineficácia ao princípio constitucional do direito adquirido, visto que o ato inexistente não produz efeitos.

9. Outrossim, no tocante às consequências da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, manifestou-se já o STF no sentido da produção dos efeitos contra todos (eficácia erga omnes) e para o passado (efeito ex tunc):

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito. A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que fundado numa competência de rejeição deferida ao STF, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive pela restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. (Ação Declaratória de Constitucionalidade, ob. Cit. P. 113).

10. Ainda com referência aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a doutrina clássica demonstra que a lei tida inconstitucional não é lei, inexistente. Sustenta Black, “Um ato inconstitucional do Congresso, ou de qualquer legislatura do Estado, não é lei (is not law); não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado como se nunca tivesse existido.”

11. Entende Francisco Campos: “Um ato ou uma lei inconstitucional é ato

ou uma lei inexistente, uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o direito como se nunca houvesse existido.”

12. Não se pode esquecer do entendimento demonstrado por Field: “Lei inconstitucional não confere direitos; não impõe o cumprimento de deveres; não induz proteção; não cria cargos; é, na acepção legal, tão desautorizada como se nunca houvesse sido promulgada.” Alfredo Buzaid, assim expressa: “A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a ab-initio. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade.”

13. Observa-se, que a doutrina reconhece o caráter de decisão declaratória e não constitutiva da sentença que declara a inconstitucionalidade de lei, prolatada pelo STF, via controle concentrado, vez que o vício já se apresenta quando do nascimento da lei, e por este motivo, os efeitos desta declaração apresentam-se, sem dúvida, “ex tunc”, isto é retroagem à origem do ato ou lei.

14. Não se pode admitir que uma lei que fira preceitos da Lei Maior, possa surtir qualquer efeito, deixar vestígios, ao contrário, todo o passado deve ser apagado para que possa ser reconstruído sem vícios.

15. O Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 971, RJ, RTJ nº 87 pág. 758, proclamou que:

“A decisão que em ação direta declara a inconstitucionalidade de lei, tem efeito ex tunc, tornando nulos os atos praticados sob o seu manto.”

16. Ainda sobre o assunto em pauta, a Representação nº 933-RTJ nº 76, fls. 346, ocasião em que o Ministro Xavier de Albuquerque, assim se pronunciou:

“As normas serão tidas por inconstitucionais, com o que não se haverão constituído direitos de nenhuma espécie com base nelas. Se atos administrativos houvessem sido praticados, poderão ser desfeitos, por que fundadas em lei declarada

inconstitucional.”

17. O fundamento do efeito “ex tunc” atribuído à declaração de inconstitucionalidade de ato ou lei, através da via direta, foi assim exposto por Buzaid: “Se toda a doutrina da inconstitucionalidade se funda na autonomia entre a lei e a Constituição e se a solução se baseia no princípio da supremacia da Constituição sobre a lei ordinária, atribuir a esta uma eficácia transitória enquanto não fulminada pela sentença judicial, equivale a negar durante este tempo a autoridade da Constituição”.

18. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 93.356 (RTJ 97-1369) ficou consubstanciado em seu relatório o seguinte entendimento:

“É certo que podem ocorrer determinadas circunstâncias de fato, verificadas de acordo com a norma declarada inconstitucional, que são contaminadas pela nulidade. Assim, por exemplo, os atos praticados por funcionários cuja nomeação tenha sido declarada nula, porque fundada em lei inconstitucional, são, não obstante, reputados válidos, em face da presunção da legitimidade da atividade administrativa e da boa fé dos destinatários desses atos.

No caso sub júdice, porém, observa-se que não se chegou a reconhecer direito ou cômputo do tempo de serviço ao recorrente. Se houvesse o deferimento do pedido, a relação não se constituiria validamente e a nulidade deveria ser proclamada, pois a ilicitude envolveria o próprio objeto do ato administrativo.

Acrescente-se, por fim, que nenhum direito poderia resultar de lei inconstitucional, perdendo sentido, portanto, alegação de existência de direito adquirido à contagem do tempo de serviço em referência (fls. 126/127)”.

19. Percebe-se, pela transcrição feita, que hoje, o Supremo Tribunal Federal já admite algumas raras exceções à regra do efeito “ex tunc” da lei declarada inconstitucional, no entanto, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade “incidenter tantum”, e não, da lei em tese.

20. Este entendimento pode ser identificado pelo voto do Ministro Leitão de Abreu, proferido, também, no Recurso Extraordinário nº 93.356, nos seguintes termos:

“Tenho mantido essa opinião, a de que a regra da retroatividade da declaração de inconstitucionalidade comporta temperamentos. Mantive-a, expressamente, perante o Tribunal Pleno, no julgamento de processo, proveniente de Goiás, onde se cuidava de saber se a declaração de inconstitucionalidade de lei, sob a qual certos funcionários haviam concorridos a determinados cargos e nele sido providos, privava de efeito a investidura, obtida de boa fé, dos nomeados. Entretanto, fiquei vencido, porque, por maioria, o Plenário da Corte entendeu que a retroatividade, proveniente da declaração de inconstitucionalidade, em tese, da lei de que então se cuidava, se operava integralmente, não respeitando as mencionadas situações jurídicas.”

21. Em consonância com o entendimento da Corte Suprema, os diversos Tribunais pátrios tem proferido suas decisões, de forma a considerar os atos praticados sobre a égide de leis inconstitucionais, nulos de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, como se pode verificar a seguir:

EMENTA OFICIAL: Administrativo. Ato praticado com apoio em lei declarada inconstitucional. Nulidade. A declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF tem efeito retrooperante, com o que os atos praticados com apoio na mesma lei são nulos. Aplicação à questão da Súmula 473 do STF. Recurso desprovido. RMS 93 – PR – 1º T – J. 7.5.90 – rel. Min. Armando Rolemberg – OJU 4.6.90.

22. Consoante esclarecido por Gilmar Ferreira Mendes, “as tentativas esboçadas na doutrina e na jurisprudência no sentido de reconhecer eficácia ao ato legislativo, ou de atenuar o alcance dos efeitos retroativos, não lograram maior aceitação”.

23. Ao tratar das exceções à retroatividade dos efeitos da inconstitucionalidade,

dade, esclarece ainda o autor:

“O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro parece contemplar uma ressalva expressa a essa rigorosa doutrina da retroatividade: a coisa julgada. Embora a doutrina não se refira a essa peculiaridade, tem-se, por certo que a pronúncia da inconstitucionalidade não faz tábula rasa da coisa julgada, erigida pelo constituinte em garantia constitucional (CF, art. 153, § 3º). Ainda que se não possa cogitar de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito, fundado em lei inconstitucional, afigura-se evidente que a nulidade ex tunc não afeta a norma concreta contida na sentença ou acórdão. (grifo nosso). (grifo nosso)

Não se conhece qualquer manifestação específica do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, no que se refere ao controle abstrato de normas. Todavia, ao apreciar situação análoga, relativa a sentença transitada em julgado, com fundamento em lei posteriormente declarada inconstitucional pela Excelsa Corte e que teve a execução suspensa pelo Senado Federal, a Corte deixou assente que “embora a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade tornasse sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional, a nulidade da decisão somente poderia ser declarada por via de ação rescisória.

Não há dúvida, assim, de que, decorrido in albis o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória a superveniência da declaração de inconstitucionalidade já não mais logra afetar, de qualquer modo, a decisão judicial”.

24. Destarte, não se pode desconsiderar a orientação doutrinária e jurisprudencial adotado em nossa cultura jurídica, que defende a nulidade dos atos praticados sob a égide de leis que, posteriormente, foram declaradas inconstitucionais.

25. Sendo assim, nulos de pleno direito, tais atos não produzem efeitos, e devem ser desconsiderados pelo mundo jurídico em virtude da inexistência da própria lei que os criou, pois como fora dito, lei inconstitucional não tem existência, é letra morta, portanto, o ato não tem origem, o que rege todo ato praticado pela Administração Pública.

26. Pelas razões expostas, podemos afirmar que nenhuma aposentadoria poderá ser efetivada com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.172/90, alterada pelo artigo 1º da Lei nº 11.298/90, e além disso, mesmo aquelas aposentadorias já concretizadas, nos termos da legislação referida, não poderão ser mantidas, devendo ser revistas e adequadas à realidade constitucional.

27. Vale ressaltar que, o direito à aposentadoria pretendida, é líquido e certo a todos os funcionários públicos que preencham os requisitos impostos pelo art. 40 da Constituição Federal, o que, certamente, os empregados de empresas públicas não apresentam, mesmo porque não são funcionários públicos, mas apenas, servidores públicos na qualidade de empregados públicos.

28. Não obstante tenham os empregados públicos direito à aposentadoria resguardado, não poderá ela ser suportada pelos cofres públicos estaduais, e sim pelo órgão previdenciário, qual seja, INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, visto que durante todo o seu contrato de trabalho estiveram subordinados ao regime celetista, e consequentemente, suas contribuições previdenciárias foram àquela destinadas, face a própria exigência constitucional imposta pelo art. 173, § 1º.

29. Ante o exposto, a aposentadoria pretendida pelo requerente não poderá ser efetivada, vez que embasada em lei declarada inconstitucional, portanto, lei que não produziu qualquer efeito jurídico, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do pedido formulado.

É o parecer.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 02 de setembro de 1999.

BEATRIZ DUARTE FLEURY FLORENTINO
PROCURADORA DO ESTADO

Nomeação de estrangeiros em cargos comissionados

*Polyana Rodrigues de Almeida Lima*¹

Nos presentes autos², a Diretoria Geral do CEPAIGO consulta esta Casa sobre possibilidade da nomeação do Sr. Norge Romero Cordies, **estrangeiro**, para o “cargo comissionado de Médico - Clínico Geral”, naquela autarquia.

2. A consulente informa que o mesmo já se encontra prestando serviços junto ao hospital daquele centro penitenciário, sem contudo indicar qual a natureza de seu vínculo com o Estado.

3. A acessibilidade dos cargos públicos a estrangeiros foi estabelecida pela alteração inserida no inciso I do art. 37 da CF/88 pela Emenda Constitucional 1998.

4. No entanto, o próprio dispositivo determina que o acesso aos estrangeiros, embora autorizado, se dará na forma da lei. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de regulamentação para que possa ser aplicada.

5. Assim, considerando que ainda não foi editada lei sobre esta matéria, atualmente é impossível o ingresso de estrangeiros no serviço público, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo art. 207, §§ 1º e 2º, da mesma CF/88.

6. A propósito, leiam-se as considerações de Alexandre de Moraes, em sua obra Reforma Administrativa, 24 ed., São Paulo, Editora Atlas, 1.999, página 40:

“O acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da EC nº 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária norma.”

7. Em razão disso, **opino desfavoravelmente à nomeação do Sr. Norge**

¹ Advogada, integrante da Advocacia Geral da União

² Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 17015561, em 18 de maio de 1999, quando a autora ocupava o cargo de Procuradora do Estado.

Romero Cordies, bem como de qualquer estrangeiro, para o cargo de Médico.

8. Apesar de não ser objeto desta consulta, devo alertar a consulente de que o cargo de médico não pode ser de livre nomeação e exoneração.

9. Com efeito, o que antes já era vedado por constituir um desrespeito à obrigatoriedade do concurso público, hoje encontra outro óbice no inciso V do art. 37 da CF/88. Este dispositivo estabelece que os cargos em comissão deverão ter atribuições de direção, chefia ou assessoramento. O cargo de médico não tem esta natureza e, em razão disso, não pode ser provido em comissão, até porque é cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta.

10. É neste sentido o entendimento exposto na 24ª edição da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho (Malheiros Editores, São Paulo, 1.999). Transcrevo trecho da página 373:

“Cargo em Comissão – É o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V).” (Grifei)

11. Além disso, em razão de já estar o médico citado prestando serviços para a autarquia, alerto a consulente quanto à necessidade de legalizar a situação, até em virtude do disposto no art. 38 da Lei 10.460/88, que estabelece:

“Art. 38 – A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.”

Com as considerações traçadas, este é o parecer, s.m.j.

Procuradoria Administrativa, Goiânia, 18 de maio de 1.999.

Polyana Rodriques de Almeida Lima
Procuradora do Estado de Goiás

Requisitos para a nomeação de portador de deficiência na Administração Pública

Rosa Egídia Medeiros Pereira ¹

1. Trata-se dos autos² encaminhados pela Secretaria da Administração/Superintendência Executiva requerendo a análise e parecer desta Casa acerca de questões concernentes às incapacidades, temporárias ou definitivas, de concursados em vias de serem nomeados para atuar no âmbito do serviço público. Indagam ainda, sobre os critérios de avaliação e a existência de algum regulamento que norteie, em concursos públicos, a apuração da aptidão do candidato deficiente físico ou neuro sensorial para o serviço público. Finalmente, pedem esclarecimentos quanto à possibilidade de se conceder prazo para posse, a critério médico, a candidatos detentores de patologias diagnosticadas como incapacitantes, cuja viabilidade de recuperação justifique a procrastinação do mencionado ato possessório.

2. Conquanto a Carta Magna Federal tenha determinado no artigo 37, VIII, que **“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”**, é ainda carente o universo legal a respeito do assunto. Na esfera Federal, a Lei n.º 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) prevê em seu artigo 5º, § 2º, **verbis**:

“Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de

¹ Advogada e Procuradora do Estado

² Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 17160367/99

que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

3. Por sua vez, o artigo 26 e parágrafos, da Lei Estadual n.º 10.460/88, preceitua o seguinte:

"Art. 26. Além dos requisitos exigidos nos incisos I a III e V do art. 9º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública, de sanidade física e mental mediante inspeção de Junta Médica Oficial do Estado e declaração sobre acumulação de cargos.

§ 1º. É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção, de provimento em comissão.

§ 2º. A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

§ 3º. Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão."

4. A sobredita Lei 10.460/88, não obstante tenha previsto o exame de sanidade física e mental a ser implementado pela Junta Médica Oficial, não estipulou, a exemplo da Lei 8.112/90, os percentuais a serem destinados aos deficientes nos concursos públicos do Estado de Goiás. Tampouco designou os critérios para avaliação dos concursados em situações afins.

5. Afere-se, todavia, das transcrições em comento, que, considerando a reduzida previsão legal do assunto, as especificações, os detalhamentos, enfim os critérios a serem adotados para avaliar o grau de deficiência do concursado, devem estar aduzidos de forma clara nos editais dos concursos.

6. Obviamente, a Junta Médica Estadual será o Órgão competente para

atestar se o candidato é ou não apto para executar as funções inerentes ao cargo, ciente que estará das peculiaridades do mesmo.

7. Certo é que, se o servidor já nomeado e considerado apto pela Junta Médica Oficial for, posteriormente, acometido de uma incapacidade temporária, nada impedirá que a respectiva posse ocorra via instrumento procuratório (art. 27, da Lei 10.460/88) e que lhe seja concedida licença para tratamento de saúde, de conformidade com o estipulado no art. 224, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias, a saber:

"Art. 224. A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

§1º. Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário."(grifei)

8. No que tange aos critérios de avaliação de deficientes físicos e neuro sensoriais aprovados em concursos públicos, reafirmo que não foram ainda elaborados textos legais que supram devidamente os problemas oriundos destas incapacidades. É, como já mencionado mais acima, atribuição da Junta Médica Oficial proceder ao exame criterioso destas pessoas, tendo como parâmetro as funções a serem por elas desempenhadas ao assumir o exercício do cargo pretendido, de forma que é inconcebível que de tal análise especializada passem despercebidos casos que, apenas posteriormente, mais precisamente por ocasião do próprio exercício, sejam detectados como inviáveis para a função.

9. Contudo, se a despeito do laudo médico oficial abonador das aptidões do candidato, ele, ao entrar em exercício, evidenciar total inviabilidade física ou neuro sensorial para a execução de suas tarefas, entendo necessário o retorno do servidor ao serviço médico oficial do Estado, a fim de que essa Junta proceda a novo parecer em torno da situação. Concluindo esta avaliação pela incapacidade do examinado e sendo esta debilidade posterior à posse, creio poder aplicar-se à espécie a adequação do servidor a funções compatíveis com a sua capacidade laborativa residual.

10. Aliás, é oportuno acrescentar que o STF, ao deferir Medida Cautelar em

sede de ADIN (DJ 13.03.98 PP-00002 Ement.Vol-01902-01 PP-00091) pleiteada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, concluiu pela inconstitucionalidade da readaptação, vez que este instituto prevê a investidura do servidor em outro cargo, sem a respectiva aprovação prévia em concurso público, em total desrespeito à exigência prevista no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.

11. Dos trechos colacionados, observa-se que apenas as alterações físicas ou neuro sensoriais, evidenciadas após a posse e redutoras da capacidade do servidor, autorizam a adequação em funções, cujo desempenho seja condizente com a inaptidão do servidor. Mesmo assim, a estimativa da debilidade passa pelo crivo da Junta Médica Oficial.

12. Caso contrário, é de se empregar os artigos relativos ao estágio probatório, dentre eles, especificamente, o 39 e 40, § 1º, cuja transcrição faz-se oportuna:

*“ Art. 39. O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 2 (dois) anos**, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado. (estágio probatório alterado para 3 anos pelo artigo 41, da CF)*

§ 1º. São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I- idoneidade moral;

II- assiduidade e pontualidade;

III- disciplina;

IV- eficiência;

V- aptidão.

§ 2º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, onde houver, ou por

uma comissão composta de 3 (três) membros, designada pelo titular do órgão onde o funcionário nomeado vier a ter exercício, e far-se-á mediante apuração mensal em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, que será encaminhada, reservadamente, ao dirigente do órgão.” (grifei)

“ Art. 40. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração, pela comissão de que trata o § 2º do artigo precedente, do processo de exoneração do funcionário nomeado, que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade.”

13. A adoção desta alternativa impõe seja assegurado ao servidor o direito de defesa. A súmula 21, do STF garante que o **“funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”**

14. É forçoso ressaltar que qualquer decisão em torno das considerações em comento devem, embora diminuta, observar a legislação pertinente, pois que **“A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.”**

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Goiânia, os 23 dias do mês de setembro de 1999.

Rosa Egídia Medeiros Pereira
Procuradora do Estado

Aluno aprendiz – aspectos jurídicos que envolvem o reconhecimento dessa atividade como “*tempo de serviço*”

Vânia Nasser Sampaio ¹

Período de frequência do aprendiz. A escola profissional mantida pela Rede Ferroviária Federal S/A. Vínculo de emprego - averbação como tempo de serviço.

Relatório

Como membro do Conselho de Procuradores e relatora do presente processo² que a mim foi distribuído, antes que qualquer manifestação conclusiva sobre a matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado, promovi pessoalmente, diligência junto ao setor do INSS, responsável pela expedição da certidão de fl.03, com vistas à identificação dos elementos de prova nos quais teria se baseado aquele órgão previdenciário, para o reconhecimento do período de aprendizado, ali certificado, como tempo de serviço.

Visa o interessado, através deste processo, a reconsideração do Despacho AT nº 1.297/98, que ratificou o Despacho AT 8.302/97, o qual, por sua vez aprovou o Parecer nº 7.555/97 da Procuradoria Administrativa, contrário ao seu pedido de averbação para efeito de considerar como tempo de serviço, o seu período de frequência, na condição de **aluno aprendiz**, à **Escola Profissional** sediada em Sete Lagoas - MG, no período **01.04.62 a 31.12.66**, fazendo-o sob a alegação de que o seu caso não se enquadra na hipótese, objeto da orientação normalizada por esta Procuradoria-Geral, via do Despacho nº 4.217/97, transcrito naquele Parecer e que serviu de embasamento ao indeferimento de sua pretensão.

¹ Advogada e Procuradora do Estado

² Nota do Editor: Parecer emitido no processo nº 16317637/98

Aduz em suas razões, que a Escola Profissional de Sete Lagoas - MG era anexada à Rede Ferroviária Federal S.A, sendo aquele estabelecimento de ensino mantido pela União, e que o trabalho desenvolvido ou produzido durante a aprendizagem era remunerado por verbas orçamentárias federais, apontando como fundamento legal a justificar o seu pedido de reconsideração, outro dispositivo da legislação previdenciária federal, diverso daquele indicado como ensejador do indeferimento de seu pedido, ou seja, o **inciso XVII do art. 58 do Decreto nº 2.172/97- Regulamento de Benefícios da Previdência Social**, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

XVII - o período de freqüência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

Ainda no intuito justificar o seu pedido de revisão, apresentou a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 03, expedida pelo INSS em 20.07.98, vistoriada da Chefia do Posto Especial desta Capital, certificando o interstício **(01.04.62 a 31.12.66)**, correspondente a 4 anos e 9 meses, ali considerado como tempo de serviço prestado na condição de Aluno Aprendiz, na qual se vê anotado que os dados ali registrados foram extraídos do intitulado "*Certificado de Tempo de Serviço*", cuja cópia autenticada se encontra anexada à fl. 19 destes autos.

Comprova, através do aludido "*Certificado*", emitido em 19.08.91 pela Superintendência Regional de Belo Horizonte-MG, SR-2, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, existir nos assentamentos daquela empresa dados relativos ao seu vínculo com aquela empresa, no período de 01.04.62 a 31.12.66, na condição de Aluno Aprendiz, no qual, inclusive, está consignada a ocorrência de **177 dias de faltas não justificadas**, verificadas durante o período retro-indicado.

Corroborando o conjunto probatório pelo mesmo apresentado, a RFFSA, via do expediente de fls. 22/23 da Seção de Complementação de Aposentadoria, em resposta aos quesitos formulados por meio da diligência efetivada através do Parecer da Procuradoria Administrativa, de 23.10.96, informou que: "**A Escola**

Profissional de Sete Lagoas -MG, era anexada à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista da administração indireta da União, criada pela Lei nº 3.115, de 16.03.57, vinculada ao Ministério dos Transporte. Seus alunos, considerados alunos-aprendizes, produziam para a Rede Ferroviária que os remunerava."

Consta, também, daquele expediente que o interessado, nascido em 26.01.48, tinha **14 anos** na época em que ingressou naquela Escola, e que o mesmo realizava trabalhos, como **aluno-aprendiz**, mediante contraprestação, **remunerado por verbas orçamentárias** e que o mesmo **repetiu a 4ª série no ano de 1966**.

Dessa maneira, vale ressaltar que a diligência a que me reportei inicialmente foi motivada principalmente pelo fato de não constar na certidão emitida pelo INSS, de fl.03, qualquer referência ao **empregador** referente ao tempo ali certificado como "**aluno aprendiz**", mormente em se tratando de aprendizado realizado fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, aliada à circunstância de que aquele órgão previdenciário, ao emitir aquela certidão, não observou o limitação ao tempo ali reconhecido, restringido pela própria lei previdenciária, **ao período de freqüência** às aulas de aprendizagem nas escola mantida pela Rede Ferroviária Federal S/A. Além disso, na referida apuração, não foram descontados, nem mesmo os **177 dias de faltas**, expressamente declarados no Certificado de fl. 19, e ao qual aquela certidão, inclusive, faz remissão.

Por outro lado, tal cautela foi também justificada pelo fato de que a questão alusiva ao aluno-aprendiz junto às Escolas Técnicas Federais e similares é bastante complexa, e mereceu desta Procuradoria-Geral estudo genérico e aprofundado, na tentativa de estabelecer critérios justos e parâmetros para a apreciação de pleitos desta natureza, uma vez que a matéria não conta com qualquer regulamentação legal a nível estadual.

Dessa maneira, a análise jurídica desse tema exigiu desta Casa a observância de peculiaridades específicas, e que devem ser consideradas, em cada caso examinado, para a configuração desse aprendizado como tempo de serviço, extraídas da legislação normatizadora, a nível nacional, dessa modalidade de ensino, bem como da legislação previdenciária e da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

A par disso, este exame sistemático foi determinado, ainda, pela circunstância de que a Justiça do Estado de Goiás, de forma reiterada, vinha decidindo favoravelmente ao aproveitamento desse período escolar, para efeito de aposentadoria, não obstante a inexistência de qualquer dispositivo na legislação estadual a assegurar o cômputo, para esse fim, do período concernente à aprendizagem do menor junto às Escolas Técnicas Federais e similares.

Com base nessas decisões, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, anteriormente, chegou até admitir o deferimento, via administrativa, de averbações desta natureza. Todavia, mais recentemente, aprofundando o estudo sobre o assunto, inclusive, com incursões na legislação previdenciária federal, concluiu que em todas as manifestações, quer judiciais, quer administrativas sobre a matéria, não se levou em consideração a questão alusiva à vigência intertemporal do **Decreto-Lei nº 4.073/42**, fator essencial para o reconhecimento desse aprendizado como tempo de serviço.

A constatação deste fato ensejou a revisão do entendimento que, até então, vinha sendo mantido pela PGE-GO no exame de pedidos de averbação da espécie, dando origem ao novo entendimento consolidado através do **Despacho AT nº 4.217/97**, cujo teor se encontra transcrito nos autos, às fls. 05/09, via do qual pretendeu-se exaurir a análise jurídica da questão, pondo fim a eventuais discussões que, ainda, pudessem subsistir.

A orientação traçada por esta Procuradoria-Geral no retrocitado Despacho, normatizou em linhas gerais que o deferimento à contagem, como *“tempo de serviço”*, do período de frequência do **menor-aprendiz** em cursos de formação profissional em **escolas industriais ou técnicas da rede oficial de ensino ou particulares**, é restringida às condições ou requisitos definidos nos 3 itens abaixo indicados, quais sejam:

1) - ao *período de vigência* do **Decreto-Lei nº 4.073/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial**, ou seja, no interstício compreendido entre **09.02.42 e 16.02.59**, eis que somente este diploma reconheceu o aprendiz como trabalhador, porquanto este percebia **remuneração**, proveniente dos cofres públicos, pelos trabalhos realizados, nesta condição, decorrente de **verba consignada no orçamento da União**.

2) - à condição de **aprendiz**, que para os efeitos da legislação de ensino industrial, foi conceituada e delimitada pelo Decreto nº 5.091, de 15.12.42, **“ao trabalhador menor de dezoito anos e maior de quatorze anos, sujeito à formação de ofício em que se exerça o seu trabalho”**;

3) - ao **limite máximo** de duração do curso (**4 anos letivos**) de acordo com calendário escolar fixado por lei, cuja apuração é baseada na *frequência*, excluindo-se, desta contagem, o período das férias e o das faltas.

Editada a **Lei nº 3.552, de 16.02.59**, nova sistemática foi dada ao relacionamento entre o **aprendiz** e a **instituição de ensino**, que passou a ser tratado apenas como **estudante**, cujos trabalhos, então, detinham *caráter meramente educativo*, destinados ao aprendizado ou ao aperfeiçoamento dos estudantes, dissociando-se, portanto, da concepção jurídica da relação de emprego estatuída pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pela falta do preenchimento dos requisitos legais para a sua configuração, quais sejam: *continuidade, subordinação, remuneração e pessoalidade*.

Por óbvio, em face do art. 29, §§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 32 da citada Lei nº 3.552/59, não se pode ter como aceitável que a remuneração eventual oriunda das **encomendas de terceiros**, e que poderiam ser aceitas sem prejuízo da aprendizagem sistemática, possa ser considerada como “recurso proveniente do Orçamento da União”, para fim de configuração de vínculo de natureza pública, e nem mesmo qualquer outra espécie de relação de emprego, diante da ausência da continuidade, correspondendo, portanto, apenas ao exercício de *atividade eventual*, com **fins educacionais**, e sem qualquer subordinação, eis que a remuneração nesta hipótese era paga por **terceiros**, isto é pela parte que, esporadicamente, solicitava o serviço.

Idêntica conclusão é alcançada em relação à aprendizagem realizada nas Escolas Técnicas ou Industriais mantidas por pessoa natural ou jurídica de **direito privado**, eis que a legislação previdenciária federal admite tão-somente o seu aproveitamento como tempo de serviço, se realizado com base no **Decreto-lei nº 4.073/42** e durante a vigência deste Diploma Normativo. Além dessa modalidade, a referida legislação assim também considera o aprendizado efetivado com base no **Decreto nº 31.546/52**, na condição de **empregado aprendiz**, como tal defi-

nido neste diploma, limitado, neste caso, à duração máxima de três anos (art.5º c/ c § 1º art. 4º).

De fato, o acima mencionado **Decreto nº 31.546, de 06.10.52**, ao conceituar o “**empregado aprendiz**”, buscou sistematizar a ligação do aprendiz à relação de trabalho ao dispor que “**considera-se de aprendizagem O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.**

Assim é que, a legislação previdenciária federal, regedora da matéria, vem, ao longo dos anos, mantendo em seu bojo disposição semelhante à que estabelece o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, *in verbis* :

Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

.....

.XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas. com base no Decreto-lei nº4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

a) - o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou do Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) - o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

Por conseguinte, deve-se admitir como **tempo de serviço averbável**, para os efeitos legais, tão-somente o tempo correspondente à **aprendizagem** realizada **no período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial** - , assim considerado o lapso que se distende de **30 de janeiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959**, data em que foi editada a Lei nº 3.552/59, observadas, evidentemente, as condições e restrições delineadas naquele Estatuto, quais sejam, a de ter o aluno percebido **remuneração** pela correspondente atividade, exercida de forma não eventual e que esta tenha sido desenvolvida na faixa etária compreendida entre os **14 e 18 anos e, limitada ao período máximo de 4 anos letivos** na forma definida pela respectiva legislação então regedora da matéria.

Feitas todas estas considerações que reputo necessárias à real identificação do caso em exame, com vistas à conclusão a ser alcançada, passo a emitir o meu voto.

VOTO

De início, cumpre-me observar que a situação fática evidenciada nos autos difere sistematicamente daquela hipótese de aprendizado delineada através do referido Despacho At nº 4.217/97.

Com efeito, o caso analisado via do referido Despacho, retromencionado, foi considerado insuscetível de ensejar o reconhecimento dessa atividade como tempo de serviço, pela simples razão de que somente o trabalho escolar do menor aprendiz nos estabelecimentos de ensino, executado durante vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 é que tinha a conotação de relação de emprego, eis que pelas disposições dessa Lei Orgânica do Ensino Industrial a idéia dessa relação era inerente à idéia de aprendiz, o que já não mais se verificou, a partir da edição da Lei nº 3.552, de 16.02.59.

De fato, como já foi anteriormente evidenciado, com o advento da **Lei nº 3.552, de 16.02.59, - disciplinadora da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial** - nova sistemática foi dada ao relacionamento entre o aprendiz e a instituição de ensino, afastando de vez a conotação que anteriormente era oferecida pelo Decreto-Lei 4.073/42 que, então, deixou de vigorar.

Portanto, a partir desse novo diploma normativo, a **existência de vínculo empregatício** passou a ser imprescindível ao reconhecimento desse aprendizado como tempo de serviço, o que leva à inarredável conclusão de que a contagem de tal período somente será factível se verificada a existência de relação de emprego, como tal definida na legislação trabalhista, entre o aprendiz e a instituição de ensino.

Diante do conjunto probatório apresentado pelo interessado nestes autos e, ainda, em face do conteúdo do **"Diploma"**, cuja cópia em anexo foi por mim extraída do processo protocolado junto ao INSS, sob o nº 08701011.1.00198/98-5, e que deu origem à certidão de fl. 03, não há dúvida que o interessado mantinha típica relação de trabalho com a **Escola Profissional "Frederico Álvares"**, sediada em Sete Lagoas, pertencente à **Rede de Ferro Central do Brasil - RFF/SA**, na condição de **aluno aprendiz**, razão por que manifesto-me favorável ao deferimento da averbação do tempo ali especificado, tão somente para efeito de aposentadoria, com a observação de que a apuração daquele período deverá limitar-se ao aprendizado realizado pelo requerente dentro da faixa etária enquanto maior de 14 e menor de 18 anos. Ora, tendo o mesmo nascido em **26.01.48**, esta contagem deverá, por conseguinte, estar circunscrita ao interstício que se estende de **01.04.62 a 25.01.66**, desta deduzindo-se, ainda, **118 dias de faltas** verificadas nos anos de 1962/1965 e **os períodos das férias escolares**, que nos termos da legislação regulamentadora do calendário escolar, dividia o ano letivo em dois períodos.

Isto posto e, sem desconhecer que a Constituição Federal, em seu art. 19 veda à União e aos demais entes que compõem a Federação recusar fé pública aos documentos públicos, e sem embargo da presunção *juris tantum* da legalidade dos atos jurídicos praticados pela Administração Pública, no caso específico, da certidão emitida pelo INSS, entendo ser plenamente viável à esta Procuradoria-Geral, no exercício de suas atribuições constitucionais, solicitar ao referido Institu-

to, através de seu setor competente que, em face dos fundamentos jurídicos aqui apontados e com base nos documentos questionados, reavalie a apuração do tempo oferecida na certidão de fl. 03, promovendo, ao final, a sua retificação, a fim de ajustá-la às disposições da legislação regedora da espécie, especificamente do inciso XVII do art. 58 do já citado Regulamento de Benefícios, vigente na data em que foi expedida a certidão, objeto deste pronunciamento.

Nessa linha de entendimento, merece ser acolhido o pedido de reconsideração formulado nestes autos, de modo a considerar prejudicado o Parecer nº 7.555/97, bem assim os Despachos nºs. 8.302/97 e 1.297/98 que, respectivamente, aprovara e ratificara aquele Parecer, a fim de ter como não aplicável ao presente caso, a conclusão ali oferecida, em virtude de não se adequar a situação fática descrita neste processo à hipótese analisada através do Despacho AT nº 4.217/97 e no qual se fundamentou aqueles citados pronunciamentos para indeferir a pretensão do requerente, com a ressalva de que no campo de sua abrangência, entretanto, a orientação delineada pelo mencionado Despacho nº 4.127/97, permanece irretocável.

Assim, a sugestão apresentada no Parecer de fls. retro, da Procuradoria Administrativa deve ser aprovada com as ressalvas e os aditamentos a ela imprimidos por esta orientação que ora submeto à apreciação deste Conselho.

É o meu voto.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Goiânia, 15 de setembro de 1999.

Vânia Nasser Sampaio
Procuradora do Estado

DESPACHO AG Nº 005929/99. Tendo em vista a deliberação do Conselho de Procuradores, na Nona Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, que acato, aprovando, à unanimidade, o voto da relatora deste processo, Dra. Vânia Nasser Sampaio, no sentido de acolher o pedido de revisão formulado pelo requerente àquele Colegiado, com a manifestação favorável à averbação do tempo de aprendizagem, nos termos em que foi proferida a referida

decisão, determino o encaminhamento do processo ao Posto Especial do SETOR DE BENEFÍCIOS do INSS, desta Capital, com a solicitação de reexame do conteúdo da certidão, segundo a indicação feita pela relatora deste processo, conforme certidão da Secretaria do Conselho anexa, para o que se faculta o desentranhamento do original da certidão previdenciária primitiva, substituindo-se por fotocópia.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia,
25 de outubro de 1.999.

Diogenes Mortoza da Cunha
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Jurisprudência